



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720539/2011-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.569 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO BOING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Os valores depositados em conta corrente cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo do tributo, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Dessa forma, comprovado que o recurso foi transferido por pessoa jurídica na qual o contribuinte atua como procurador, mas não provado que os valores foram oferecidos à tributação, é correto o lançamento por omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26. O Fisco também é dispensado de provar acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos, alegações desacompanhadas de provas são insuficientes.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de apuração de omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos representados por depósitos bancários sem origem comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 217/244).

A conta-corrente é conjunta com a esposa, ambos foram intimados para comprovar a origem dos depósitos e a autuação imputou a cada um a sujeição passiva em relação a 50% do crédito tributário.

Na impugnação, o contribuinte alegou que não houve omissão de rendimentos, pois os valores tributados como recebidos de pessoa jurídica são da empresa Boeing e apenas transitaram pela sua conta; e os depósitos tributados também são recursos da empresa que utilizou para pagar despesas da mesma, como comprovam os cheques que relacionou e cuja natureza da despesa evidencia ser empresarial e não do contribuinte pessoa física, outros depósitos são justificados pelo recebimento de pagamento pela venda de imóveis ou financiamento de veículo para fazer capital de giro da empresa Multimarcas. Contestou a multa por ter caráter confiscatório.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que cabe ao contribuinte comprovar suas alegações com documentação, cuja falta impede comprovar que os rendimentos são da empresa, quanto aos depósitos bancários foi apontado que a documentação carreada pela fiscalização e a falta de documentação, cuja apresentação era ônus do contribuinte, impedem que se reconheça as origens de recursos alegadas, ao passo que multa e juros estão previstos em lei e não cabe à DRJ afastar aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

A ciência do acórdão ocorreu em 16/02/2012.

A peça recursal protocolada em 15/03/2012 contém as seguintes alegações:

1. impossibilidade de presunção de omissão de rendimentos apenas por depósitos bancários, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial;

2. não há omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pois os valores imputados omitidos no lançamento apenas transitaram na conta corrente do recorrente, sendo os valores utilizados inteiramente para quitação das despesas em nome da empresa;

3. às fls. 363/364 combate a omissão em relação aos depósitos bancários em sua conta pois são valores da empresa Boing Esquadrias que foram depositados diretamente em sua conta para realização de pagamentos de contas da empresa, relaciona cheques e justificativas para comprovar que foram para pagamento de despesas da empresa Boeing, descreve depósitos que teriam decorrido da alienação de imóvel e outros do financiamento de veículo no intuito de obter capital de giro para a empresa Boeing; e

4. a multa aplicada fere princípios constitucionais é confiscatória e, portanto, deve ser afastada, entendimento que tem sido acolhido pela jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Das questões preliminares

Ainda que haja Recurso Extraordinário com admissão de repercussão geral, envolvendo a constitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial, quando efetuado pela Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras, neste caso concreto os extratos bancários não foram requisitados pela Receita Federal à Instituição Financeira, foram apresentados pelo contribuinte, tornando inaplicável o sobrestamento do

processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF por não haver identidade em relação à matéria tratada no Recurso Extraordinário nº 601.314, notadamente pela interpretação restritiva que foi dada pela Portaria CARF nº 01/2012.

Registro que, nesse ponto, foram vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano entenderam que se deveria sobrestar o julgamento porque a apresentação de extratos bancários em atendimento à intimação fiscal não deve ser considerada um ato espontâneo e equipara a situação à Requisição pela Receita Federal diretamente à Instituição Financeira.

Do mérito

O acórdão recorrido apontou minuciosamente as razões pelas quais rejeitou cada uma das alegações do impugnante.

Caberia ao recorrente fazer contraponto a cada uma das objeções e suprir a carência de prova, entretanto, o recorrente não trouxe outros documentos, limitou-se a resumir as principais alegações da impugnação.

I - Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício

No auto de infração é imputado ao contribuinte omissão de rendimentos no valor de R\$55.000,00, uma vez que, após intimado para comprovar a origem dos depósitos em sua conta, o contribuinte comprovou que dois depósitos foram efetuados pela empresa Boing, o que levou a fiscalização a tributar esses valores como rendimentos tributáveis.

Os valores depositados em conta corrente cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo do tributo, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Dessa forma, comprovado que o recurso foi transferido por pessoa jurídica na qual o contribuinte atua como procurador, mas não provado que os valores foram oferecidos à tributação, é correto o lançamento por omissão de rendimentos.

Abaixo serão transcritos trechos do voto condutor do acórdão de primeira instância que refutam as alegações que foram feitas na fase de fiscalização, na impugnação e novamente na fase recursal.

Pelos documentos apresentados, restou comprovado no procedimento fiscal que os depósitos acima especificados tiveram como origem a empresa Boing Esquadrias.

O depósito de R\$ 15.000,00 foi transferido da conta corrente da Boing Esquadrias Ltda. para a do contribuinte, e o depósito de R\$ 40.000,00 foi efetuado mediante o cheque nº 900001, emitido pelo contribuinte Mauro José Guiss Rausis, para pagamento da compra do apartamento nº 403, do Edifício Saint Peter, de propriedade da Boing Esquadrias Ltda. Outrossim, o detalhamento do depósito fornecido pelo Banco Bradesco S/A, fl. 76, demonstra o ingresso do valor de R\$ 40.000,00 na conta corrente do impugnante.

(...)

No Termo de Intimação nº 612/2010, dentre outros esclarecimentos, a Boing Esquadrias Ltda. foi intimada a informar as datas e valores de todos os pagamentos efetuados ou valores recebidos do contribuinte Marcelo Boing no período de 01/01/06 a 31/12/06, com a especificação a que se refere cada um desses valores; a

juntar comprovantes (recibos, contratos, cópia de cheques, recibos de depósito ou transferências bancárias, extratos bancários, etc); e, ainda, apresentar cópia das páginas dos Livros Fiscais (Diário e Razão) que contemplem os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos e/ou recebimentos efetuados.

Como se vê da resposta da empresa, à fl. 165, esta informou que repassou alguns valores ao procurador Marcelo Boing a título de comissão pela intermediação na venda de imóveis de sua propriedade, sem, todavia, especificá-los.

Tocante à escrituração contábil, deixou de apresentá-la, justificando que no período “não tinha de forma completa toda a escrituração contábil”. Relatou, também, que se encontrava com problemas perante algumas instituições bancárias, motivo pelo qual grande parte dos montantes recebidos pela alienação dos apartamentos de sua propriedade teriam transitado pela conta corrente do procurador da empresa, Marcelo Boing, para posterior realização de pagamentos a funcionários e de outras obrigações de responsabilidade da empresa. Na oportunidade, **a intimada não apresentou qualquer comprovante relativo ao pagamento das despesas que teriam sido efetuados pelo contribuinte em epígrafe.**

Diante da ausência de prova das alegações do contribuinte, de que os valores tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício (R\$ 55.000,00) pretensamente pertenciam à Boing Esquadrias Ltda. e foram utilizados para pagamento de despesas desta, os créditos acima especificados, comprovadamente oriundos da Boing Esquadrias Ltda., foram tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte.

Em sede de impugnação, consoante já dito, as alegações a serem apreciadas são as mesmas trazidas a conhecimento no procedimento fiscal. O contribuinte elenca uma série de pagamentos efetuados com cheques emitidos vinculados a sua conta corrente, os quais assevera que tiveram como destinação o pagamento de despesas da Boing..

(...)

Embora o impugnante defenda que esses pagamentos, por si sós, denotam que valores depositados pela empresa Boing Esquadrias, ora considerados como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, apenas transitaram na sua conta corrente e foram utilizados para quitação das despesas em nome da empresa, **não há nenhum elemento de prova nos autos nesse sentido, porquanto o contribuinte somente apresentou as cópias dos cheques emitidos por ele, acima listados (fls. 295 a 314).**

A vinculação de créditos efetuados pela representada Boing Esquadrias Ltda. na conta corrente do contribuinte a pagamentos de despesas da pessoa jurídica pela pessoa física do contribuinte, **enseja a necessária prova, que se dá mediante a apresentação de recibos de pagamentos/notas fiscais emitidos em nome da Boing Esquadrias Ltda., vinculados aos cheques emitidos pelo contribuinte, e, ainda, com a indispensável apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica com o registro das despesas.**

Assim, as alegações apresentadas pelo contribuinte estão desprovidas de elementos de prova suficientes para comprová-las. (grifos acrescidos).

Na falta de novos elementos, cuja apresentação é ônus do recorrente, não merece reparo o acórdão recorrido, cujos citados fundamentos ora são adotados como razão de decidir.

II – Dos depósitos de origem não comprovada

Aplica-se a Súmula CARF nº 26 para rejeitar as alegações de que não se pode tributar com base em depósitos bancários ou que seja necessário comprovar consumo ou acréscimo patrimonial.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese

especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012.Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Relacionar cheques não aproveita o recorrente neste item do lançamento, pois (a) o ônus a ser exercido é comprovar os créditos e não os débitos; e (b) no item precedente há fundamentação suficiente para demonstrar que o relacionamento, por si, só não foi suficiente para vincular a movimentação na conta do contribuinte com operações da empresa Boeing.

O recorrente sustenta que os depósitos de R\$13.429,10 (janeiro), R\$19.500,00 (fevereiro), R\$6.384,00 (março) e R\$30.000,00 (junho e não março como informou o recorrente), todos em 2006, decorreram da alienação do apartamento 203 do Edifício Residencial Maria de Fátima. Esta alegação vem sendo feita desde a fase de fiscalização e foi objeto de acurado apontamento no acórdão recorrido.

Em relação à decisão recorrida, o único contraponto contido no recurso voluntário refere-se à falta de documento que comprove as afirmações da autoridade fiscal para desqualificar as justificativas do contribuinte.

Essa é uma alegação que não procede, pois a autoridade fiscal intimou o adquirente do imóvel e a documentação alusiva às respostas do intimado constam às fls. 169/174.

Diante do exposto, a fundamentação do acórdão recorrido não merece reparo, razão pela qual é transcrita abaixo e adotada como razão de decidir.

Intimado, o contribuinte César Aristo da Silva apresentou à fiscalização cópia do Contrato Particular de Compra e Venda do Imóvel, mesmo documento apresentado por Marcelo Boing, celebrado em 13/04/05 (fls. 170 a 172), e o Contrato Particular de Confissão de Dívida de 12/07/05 (fls. 173 e 174). Em sua correspondência de fls. 169, o Sr.César Aristo informou que as parcelas A, B e C da cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda, que somam R\$ 125.000,00, foram quitadas no ano de 2005, conforme previsto no próprio contrato. Acrescenta que o Contrato Particular de Confissão de Dívida comprova a quitação já na data de 12/07/05, pois registra apenas o débito remanescente de apenas R\$ 35.000,00 a ser quitado até março de 2006. Esse último valor corresponde à parcela D da cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda.

Acerca da forma de pagamento do valor de R\$35.000,00, declarou o adquirente que o pagamento ocorreu em dinheiro no início do mês de março de 2006, e o valor (cerca de R\$ 40.000,00, em virtude das correções previstas em contrato) foi entregue à irmã do Sr. Marcelo Boing, no local de trabalho do Sr. César Aristo (Deinfra Departamento de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, situado na rua Tenente Silveira, 162, 7º andar, centro, Florianópolis/SC), mediante contraentrega de uma nota promissória emitida por ele em 12/07/05, por ocasião da lavratura do Contrato Particular de Confissão de Dívida. Informou, ainda, que a nota promissória foi destruída após seu resgate.

Como se vê, as informações do adquirente do imóvel são divergentes daquelas prestadas pelo contribuinte, lembrando que a este cabe o ônus de comprovar suas alegações, o qual, por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprove que os valores acima listados decorrem de pagamentos da transação imobiliária em referência.

Conforme salientado pela autoridade lançadora, o Sr. César Aristo da Silva afirmou que o único pagamento realizado com relação ao imóvel no ano-calendário 2006, mais precisamente no mês de março, foi de R\$ 40.000,00, e nenhum dos créditos bancários indicados pelo Sr. Marcelo Boing têm relação com a operação de compra e venda do imóvel.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que os dois primeiros depósitos acima indicados foram em cheque e são anteriores à data de pagamento (11/01/06 e 15/02/06).

O depósito de R\$ 6.384,00, realizado em data próxima ao recebimento dos valores (20/03/06), também não está vinculado à alienação do imóvel, e, segundo o detalhamento do depósito fornecido pelo Banco Bradesco S/A (fls. 73), foram utilizados 09 (nove) cheques de bancos diversos para a feitura do depósito. Dois deles (um de R\$ 496,00 e outro de R\$ 200,00), foram, inclusive, devolvidos pelos bancos sacados (fls. 21). O último depósito indicado (R\$ 30.000,00 na data de 16/06/06) também não pode ser relacionado com o valor de R\$ 40.000,00 pago pelo Sr. César Aristo da Silva, uma vez que ocorreu três meses após o pagamento, que se deu em março de 2006. Ademais, ressaltese que o valor total de R\$ 64.617,10 indicado pelo Sr. Marcelo Boing ultrapassa o valor de R\$ 40.000,00 pagos pelo Sr. César Aristo da Silva no ano de 2006.

Desse modo, não pode ser acolhida mais esta justificativa apresentada.

Para outros depósitos, que totalizam R\$134.432,01, o recorrente reitera a alegação de que são provenientes da venda do apartamento 72 do Edifício San Diego, pois totalizam valor próximo ao total estipulado no contrato particular de promessa de compra e venda assinado em 01/08/2003 (fls. 101/102), que o contrato é a prova da origem alegada.

Entretanto, no lançamento e no acórdão recorrido foi anotado que não fora comprovada essa alegação, uma vez que o contrato desacompanhado de outros elementos não é o suficiente.

Andou bem o acórdão recorrido, afinal (a) há divergência de valores e datas, (b) a escritura e o adquirente contradizem a versão do recorrente, (c) por lei o ônus da comprovação é do recorrente, (d) não há elementos nos autos que permitam formar convicção acerca da vinculação da série de cheques depositados de 01/08/2006 a 04/12/2006 com o citado contrato de compra e venda; (e) não há razoabilidade em lavrar uma escritura que dá quitação em outubro de 2006 e receber, após essa data e ao longo do ano, cheques e depósitos em dinheiro em pagamento do imóvel.

A aquisição do automóvel junto ao Banco ABN foi por preço vil em razão de ser um veículo recuperado (PT – Perca Total, *sic*) e não há recibo de transferência porque o veículo foi apreendido pelo Banco, pois pagou apenas 4 parcelas.

O recorrente pretende que outros depósitos tenham origem comprovada com base na alegação de ter recebido parcelas de financiamento pelo automóvel.

À fiscalização o contribuinte informara que os valores do financiamento teriam sido recebidos por uma loja de veículos multimarcas, depositados na conta de um de seus vendedores, que por sua vez, teria repassado em parcelas por meio de depósitos em sua conta corrente no Bradesco, porém o contribuinte não informou a loja de veículos nem o funcionário que teria depositado os valores em sua conta.

Essa alegação foi devidamente refutada pela autoridade fiscal. Vejamos:

Com relação aos documentos apresentados pelo contribuinte, não há muito que discorrer, uma vez que não guardam relação com o ingresso dos R\$ 165.836,06 em sua conta corrente. Chama a atenção, entretanto, que o Recibo de Transferência do veículo da antiga proprietária, Luizete Abrahão Mansur Tuma, para o Sr. Marcelo Boing, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 150 e 151), estranhamente, não foi registrado no ũetran.

Conforme tela de consulta apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 154), o veículo foi transferido diretamente da Sra. Luizete Abrahão para a empresa J. Bana Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., sem passar pelo nome do Sr. Marcelo Boing.

Voltando ao assunto de interesse (a origem dos R\$ 165.836,06 depositados na conta corrente do Sr. Marcelo Boing), a versão apresentada pelo contribuinte de que 13 (treze)

depósitos de valores e datas diversos procederiam do valor liberado pelo Banco ABN AMRO Real não encontra qualquer respaldo nos documentos trazidos aos autos.

Em primeiro lugar, não há prova alguma da alegada circularização do dinheiro, que teria passado por uma loja de carros e por seu vendedor até finalmente aportar na conta corrente do contribuinte. Não foi trazido nenhum documento a respeito dessas transferências e nem mesmo foi informado o nome da empresa e desse funcionário. Além disso, no contrato de financiamento não há a indicação da participação de nenhuma outra pessoa física ou jurídica no negócio celebrado entre o Sr. Marcelo Boing e o banco ABN AMRO Real. O próprio contribuinte afirma que o financiamento não tem nada a ver com a operação de aquisição do veículo, que teria se dado por valor bem abaixo dos R\$ 200.000,00 constantes no Recibo de Transferência de fls. 150 e 151.

Outra coisa que chama a atenção é que nesses casos de refinanciamento com garantia de veículo próprio (que é o que alega o contribuinte e o que deixa transparecer o contrato de financiamento), os valores são creditados pelo agente financeiro diretamente na conta bancária do mutuário. Entretanto, não há nenhum crédito bancário realizado pelo banco ABN AMRO na conta corrente do Sr. Marcelo Boing.

Diante de todas essas incongruências e ausência de provas, não há como considerar que os créditos bancários indicados pelo Sr. Marcelo Boing tenham origem na operação financeira consubstanciada no contrato de fls. 146 e 147.”

A ausência de provas das alegações do impugnante levou o acórdão recorrido a refutá-las, ratificando o entendimento da autoridade lançadora e, persistindo a falta de provas na fase recursal, resta tão só rejeitar as alegações do recorrente adotando os fundamentos acima transcritos.

Os argumentos acima expostos permitem concluir que o acórdão recorrido e o lançamento não padecem de vício de razoabilidade ou proporcionalidade.

Processo nº 11516.720539/2011-56
Acórdão nº **2802-002.569**

S2-TE02
Fl. 400

A multa de ofício foi aplicada com base em preceito legal, cuja aplicação é dever da autoridade lançadora, ao passo que ao julgador administrativo é vedado deixar de aplicar lei com fundamento em inconstitucionalidade, como ocorreria se o julgador apreciasse o pleito acerca do caráter confiscatório da penalidade. Aplica-se a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso